



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício n.º 01789/2022/SEGER-TCE

Belém, 13/06/2022.

A Sua Excelência o Senhor
PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, n.º 766 - Bairro: Nazaré
Belém/PA
CEP: 66.035-145

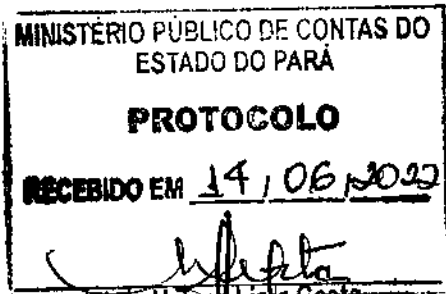
Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Resolução n.º 19.361, Sessão Ordinária Virtual de 30.03.2022, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo TC/503645/2013.

Cordialmente,

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente



Lucia Helena Lima Costa
Aux. Ministerial de Controle Externo
Matricula: 200125
Ministério Público de Contas/PA

JAP/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555

<http://www.tce.pa.gov.br/>

CEP: 66035-190 – Belém-Pará

Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE - MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

- 20/05/2022 09:39:05

Identificador de autenticação: D601BF3.79AL.9FB.F5962C4K7D595BEMC6

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2022/744838 Anexo/Sequencial: 1



Tribunal de Contas do Estado do Pará
RESOLUÇÃO N.º 19.361
(Processo TC/503645/2013)

Assunto: Pedido de Medida Cautelar de indisponibilidade de bens c/c desconsideração de personalidade jurídica, formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TELXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. LESÃO A CREDORES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERIGO NA DEMORA. ATOS CONCRETOS. DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. VIOLAÇÃO. LIMITAÇÃO DO *QUANTUM*. ATUAÇÃO DE CADA SUJEITO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1 – Para fins de desconsideração da personalidade jurídica, a caracterização do desvio de finalidade prescinde da comprovação do dolo por parte daquele que se utilizou da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e praticar atos ilícitos de qualquer natureza.

2 – A existência de atos concretos indicativos da dilapidação patrimonial por parte do responsável é desnecessária à comprovação do *periculum in mora* da medida cautelar de indisponibilidade de bens. Precedentes.

3 – Comporta a decretação da medida cautelar supracitada a existência de indícios de que foram efetuados procedimentos licitatórios artificiais que, embora tenham sido revestidos de uma aparência de legalidade, não promoveram o efetivo cumprimento dos princípios da impessoalidade e moralidade.

4 – Não se admite a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens no valor total do convênio pleiteada de forma genérica a todos os sujeitos envolvidos. Antes, a quantia a ser indisponibilizada deve ser circunscrita ao valor dos danos que cada um dos envolvidos ocasionou, em tese, ao erário estadual.

5 – Medida cautelar parcialmente deferida.



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:
Processo TC/503645/2013.

Versam os autos sobre a tomada de contas do Convênio n. 030/2011 (vol. 1, fls. 11/19), celebrado entre o Estado do Pará, por meio da então Secretaria de Estado de Trabalho Emprego e Renda – SETER, e o Instituto Pará Cidadão – IPAC (atualmente denominado Organização Social Grão Pará), sob a administração do Sr. Antonio Nazareno Martins da Silva, Presidente à época.

O referido convênio tinha por objeto a realização do projeto qualificação cidadã, com o propósito de qualificar e capacitar beneficiários, na faixa etária compreendida entre 18 e 60 anos, para o mercado de trabalho na perspectiva de mão de obra especializada ou empreendedora no município de Capanema. Para tanto, foram repassados pelo Estado do Pará um total de R\$ 356.900,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais) (vol. 3, fls. 196, 202 e 206).

Após terem sido constatadas pela Secretaria de Controle Externo – SECEX e pelo *Parquet* de Contas (vol. 3, fls. 230/241 e 244/253) diversas irregularidades nos comprovantes de despesas apresentados e nos procedimentos licitatórios executados, este último atravessou petição (vol. 4, fls. 1/7) requerendo a:

a. Desconsideração da personalidade jurídica das empresas A S G Castro, Honório Comércio e Serviço Ltda., F G Vidigal Melo e R E Comércio e Serviços Ltda., a fim de sujeitar seus sócios-administradores, os Srs. Antônio Santino Garcia Castro, Francisca das Graças Vidigal Melo e Rodinelio Ribeiro dos Santos, a responderem pessoal e solidariamente pelo dano causado ao erário; e

b. Medida cautelar *inaudita altera parte* de indisponibilidade de bens por um ano, para garantir o ressarcimento do débito no valor total repassado, de todas as pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas e também do Sr. Antonio Nazareno Martins da Silva (Presidente do IPAC à época) e da Sra. Maria de Nazaré Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do IPAC à época).

O então Conselheiro Relator determinou a prévia comunicação de todos os sujeitos envolvidos antes de se manifestar sobre o pedido formulado (vol. 4, fl. 9).

Realizadas as devidas comunicações (vol. 4, fls. 22/23, 25/28, 30/31 e 40/46), apenas o Sr. Antonio Nazareno Martins da Silva e a Sra. Francisca das Graças Vidigal Melo apresentaram defesa.

O Sr. Antonio Nazareno Martins da Silva (vol. 4, fls. 58/283) informou que o convênio foi executado em sua totalidade e que, transcorridos mais de cinco anos, não mais dispõe de muitos documentos a ele relativos. Porém, apresentou relatórios de execução dos cursos ministrados e também fotografias.

A Sra. Francisca das Graças Vidigal Melo, sócia da F G Vidigal Melo, alegou (vol. 4, fls. 285/296) que, após alteração social, sua empresa passou a ser denominada Melo de Miranda Comércio e Cia. Ltda., que não praticou qualquer conduta fraudulenta, que foi envolvida indevidamente no processo, haja vista que sua empresa não participou do certame fraudado, que as atividades empresariais foram extintas em 2015, e que são falsas a assinatura atribuída como sua e a logomarca apresentada como sendo de sua empresa.

A SECEX (vol. 4, fls. 313/325) afirmou que os documentos trazidos pelo Sr. Antonio Nazareno Martins da Silva não são suficientes para ilidir as irregularidades constatadas nos autos, porém acatou os argumentos suscitados pela Sra. Francisca das Graças Vidigal Melo e opinou por afastar a responsabilidade desta última, bem como da empresa que lhe pertencia.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ao final, opinou favoravelmente pela desconconsideração da personalidade das empresas A S G Castro, Hono Comércio e Serviço Ltda., e R E Comércio e Serviços Ltda., a fim de sujeitar seus sócios-administradores, os Srs. Antônio Santino Garcia Castro e Rodinelio Ribeiro dos Santos, a responderem pelo dano acarretado ao erário. Manifestou-se, outrossim, pelo deferimento do pedido de indisponibilidade de bens das pessoas jurídicas supracitadas, dos seus sócios e, ainda, do Sr. Antonio Nazareno Martins da Silva (Presidente do IPAC à época) e da Sra. Maria de Nazaré Silva (Presidente da CPL do IPAC à época).

É o relatório.

Voto:

A desconconsideração da pessoa jurídica, também chamada *disregard doctrine*, diz respeito à possibilidade de deixar de considerar os efeitos da autonomia jurídica da sociedade para responsabilizar os sócios, a fim de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito, cometidos por meio da personalidade jurídica que causar prejuízos ou danos a terceiros.

A doutrina de André Santa Cruz¹ nos lembra que o instituto é fruto de construção jurisprudencial, notadamente da jurisprudência inglesa e norteamericana, e que tem os seus efeitos adstritos ao caso concreto em que foi requerida, continuando a sociedade – ainda que “desconsiderada” naquele caso – a existir normalmente e a ter os efeitos da sua personalização respeitados em todas as demais relações jurídicas em que figurar.

A desconconsideração deve ser implementada em caso de abuso da personalidade jurídica, que pode se dar de duas formas, a saber, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, consoante determina o art. 50, *caput*, do Código Civil.

Com a edição da Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019, originada da Medida Provisória n. 881/2019), foram acrescentados vários parágrafos ao supracitado dispositivo, a partir dos quais o legislador passou a estabelecer expressamente os conceitos de confusão patrimonial e de desvio de finalidade, o que antes era feito pelos juízes e Tribunais do País. Tal medida foi adotada com o propósito de trazer critérios objetivos para a incidência da desconconsideração nas relações entre civis, em prol de uma suposta certeza e segurança jurídica, conforme leciona Flávio Tartuce².

Assim, o desvio de finalidade passou a ser conceituado como sendo a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (§ 1º), ao passo que a confusão patrimonial foi descrita como a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (§ 2º).

Após essa inovação, passou-se a questionar se é necessária para a caracterização do desvio de finalidade, a comprovação de dolo na conduta do agente.

De um lado André Santa Cruz³ afirma que o objetivo do legislador foi o de deixar claro que a caracterização do abuso com base em desvio de finalidade exige a comprovação do dolo, isto é, da intenção de lesar credores ou praticar ilícitos.

Entretanto, a doutrina majoritária tem entendido ser desnecessária a comprovação da conduta dolosa. Para tanto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁴ destacam que a

¹ *Manual de Direito Empresarial*, 11ª ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivum, 2021, p. 602.

² *Manual de direito civil*, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, *kindle*.

³ *Op. cit.*, p. 611.

⁴ *Manual de direito civil*, 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, *kindle*.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

expressão utilização “dolosa” da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, que antes constava na redação dada pela MP n. 881/2019, foi retirada na redação final da Lei da Liberdade Econômica. Com isso, defendem ser desnecessário comprovar dolo específico daquele que, por meio da pessoa jurídica, perpetrou o ato abusivo, e que, nesse ponto, andou bem o legislador, pois se estivesse estatuído o contrário colocaria por terra o reconhecimento objetivo da tese da disfunção.

Do mesmo modo, Flávio Tartuce⁵ entende que conforme a redação do atual texto, basta a conduta culposa, ou mesmo antifuncional – o que tem como parâmetro o art. 187 do Código Civil –, para que o desvio de finalidade esteja caracterizado.

No que tange à confusão patrimonial, André Santa Cruz completa afirmando que o legislador adotou uma concepção objetivista, que dispensa a comprovação de dolo: demonstrada a ocorrência de algumas das situações descritas no § 2º do art. 50 do Código Civil, o abuso estará caracterizado⁶.

Da análise dos autos, observa-se que o *Parquet* de Contas formulou o pedido de descon sideração com o fito de obter a indisponibilidade de bens das pessoas jurídicas que participaram de procedimentos licitatórios fraudulentos.

A Secretaria de Controle Externo – SECEX (vol. 4, fls. 313/325) corroborou as alegações e aduziu que há evidências de um direcionamento licitatório e frustração do caráter competitivo das licitações constantes dos autos, uma vez que há vários indícios de irregularidades nas propostas apresentadas pelas empresas licitantes, o que mostra que as licitações realizadas foram forjadas e que os serviços contratados não foram executados.

Tais evidências, denotam o abuso da personalidade jurídica, manifestado pela presença do desvio de finalidade na constituição e utilização da personalidade jurídica com o propósito de praticar atos ilícitos e lesar o erário.

Nos autos há indicativos de que foram efetuados procedimentos licitatórios artificiais que, embora tenham sido revestidos de uma aparência de legalidade, não promoveram o efetivo cumprimento dos princípios da impessoalidade e moralidade.

Entretanto, no que tange à empresa F G Vidigal Melo (Melo de Miranda Comércio e Cia. Ltda.), não há evidências de que tenha contribuído para a fraude nos certames licitatórios, tanto é que a SECEX opinou por afastar sua responsabilidade (vol. 4, fls. 322 e 323). Além disso, não há documentos que sugestionem que a empresa referida ou sua sócia administradora (a Sra. Francisca das Graças Vidigal Melo) tenham celebrado contrato com a conveniente ou recebido, ainda que indiretamente, recursos públicos estaduais decorrentes do convênio cujas contas são aqui analisadas. Por tais razões, descabe falar em descon sideração da personalidade jurídica dessa empresa.

No que diz respeito à indisponibilidade de bens, o art. 89 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE a estabelece como uma das medidas cautelares que podem ser aplicadas por este Tribunal em prazo não superior a um ano e em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

A mesma prerrogativa também foi conferida ao Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio de sua lei orgânica, a qual teve sua legitimidade chancelada pelo Supremo Tribunal Federal – STF⁷, que admitiu, com apoio na teoria dos poderes implícitos, a possibilidade de concessão da indisponibilidade de bens, sem audiência da parte contrária, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações que possam causar lesão ao interesse público

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Ibidem*.

⁷ MS 33092/DF, 2ª. T., Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/3/2015 (Info 779).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ou ainda para garantir a utilidade prática do processo que tramita na Corte de Contas. Para a Suprema Corte, isso não viola, por si só, o devido processo legal nem qualquer outra garantia constitucional, como o contraditório ou a ampla defesa.

Na qualidade de medida cautelar, a indisponibilidade de bens somente pode ser decretada quando existirem fundamentos e provas de receio de grave lesão ao Erário, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de inviabilização, ou impossibilidade da reparação do dano, conforme estabelece o art. 88 da LOTCE.

Faz-se, portanto, necessária a presença dos tão falados requisitos inerentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, os quais, em linhas rápidas, dizem respeito, respectivamente, à verossimilhança das alegações e à demonstração de que é iminente a ocorrência de grave dano jurídico em decorrência dos atos praticados.

Entretanto, é importante assentar a peculiaridade inerente ao *periculum in mora* da medida cautelar de indisponibilidade de bens, o qual pode ser percebido mesmo sem a existência de atos concretos indicativos da dilapidação patrimonial por parte do responsável, conforme já assentado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos acórdãos ns. 56.950, de 24/8/2017; 57.183, de 14/12/2017; e 62.342, de 15/12/2021, os quais foram subsidiados por jurisprudências assentadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pelo TCU.

Em uma perfunctória análise dos autos, há indícios da existência de procedimentos licitatórios forjados e da falta de comprovação da execução de vários serviços contratados para a execução do objeto do convênio. Como se não bastasse, foram constatadas também diversas irregularidades nos comprovantes de despesas relacionados aos demais serviços que deveriam ter sido executados, o que dificulta a averiguação do nexo de causalidade e, em última análise, sugere que alguns desses serviços não foram, de fato, prestados.

Tais evidências dizem respeito a atos que foram, em tese, praticados pelo Sr. Antonio Nazareno Martins da Silva, que, agindo na qualidade de administrador da convenente, geriu os recursos repassados pelo Estado do Pará.

Além dele, é possível notar que também contribuíram para as irregularidades havidas nos procedimentos licitatórios e nos contratos deles decorrentes a Sra. Maria de Nazaré Silva, que agiu na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do IPAC, e, ainda, as empresas participantes dos certames A S G Castro, Hono Comércio e Serviço Ltda. e R E Comércio e Serviços Ltda., representadas por seus sócios administradores, os Srs. Antônio Santino Garcia Castro e Rodinelio Ribeiro dos Santos.

Portanto, constatada nos autos a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é impositiva a decretação da referida medida cautelar em desfavor do Sr. Antonio Nazareno Martins da Silva (Presidente do IPAC à época), da Sra. Maria de Nazaré Silva (Presidente da CPL do IPAC à época), das empresas A S G Castro, Hono Comércio e Serviço Ltda., e R E Comércio e Serviços Ltda., e dos sócios-administradores os Srs. Antônio Santino Garcia Castro e Rodinelio Ribeiro dos Santos.

Por outro lado, é de fundamental importância estabelecer o *quantum* a ser indisponibilizado no patrimônio de cada um deles. Isso porque não se revela razoável decretar a indisponibilidade dos bens dos sujeitos envolvidos pelo valor total do convênio, já que o valor dos danos causados ao erário estadual será, no futuro, circunscrito ao âmbito de atuação de cada sujeito.

Sob essa ótica, percebe-se que a indisponibilidade dos bens do administrador da convenente, o Sr. Antonio Nazareno Martins da Silva, deve ser efetuada no importe de R\$ 356.900,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais), uma vez que as irregularidades que lhe são atribuídas dizem respeito à totalidade dos recursos estaduais que lhe foram confiados.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Entretanto, a atuação dos demais sujeitos foi restrita aos procedimentos licitatórios que foram aparentemente fraudados e, por isso, somente devem ser indisponibilizados bens no importe relacionado ao valor das contratações decorrentes das licitações realizadas, o que corresponde ao patamar de R\$ 157.896,00 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais), conforme foi mencionado no relatório técnico da SECEX (vol. 3, fls. 232v e 233).

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo *Parquet* de Contas, a fim de desconsiderar a personalidade jurídica das empresas A S G Castro, Hono Comércio e Serviço Ltda. e R E Comércio e Serviços Ltda. e sujeitar os sócios-administradores Srs. Antônio Santino Garcia Castro e Rodinelio Ribeiro dos Santos a responderem pelo dano acarretado ao erário.

Ademais, com fundamento nos artigos 88, inciso II e III, e 89, inciso II, da LOTCE, c/c os arts. 251, incisos II e III, e 252, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE, defiro parcialmente a medida cautelar pleiteada, a fim de determinar a indisponibilidade de bens pelo prazo de 1 (um) ano, das pessoas abaixo elencadas, nos seguintes patamares:

a. do Sr. **Antonio Nazareno Martins da Silva** (Presidente do IPAC à época), no total de R\$ 356.900,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais);

b. das empresas **A S G Castro; Hono Comércio e Serviço Ltda.**; de seu sócio-administrador, o Sr. **Antônio Santino Garcia Castro**; da empresa **R E Comércio e Serviços Ltda.**; de seu sócio-administrador, o Sr. **Rodinelio Ribeiro dos Santos**; e da Presidente da CPL do IPAC à época, a Sra. **Maria de Nazaré Silva**, no importe de R\$ 157.896,00 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais).

Determino à Secretaria Geral que proceda à expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis das comarcas de Belém e Ananindeua, bem como ao Banco Central do Brasil e ao DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando esta decisão e determinando a indisponibilidade de bens e valores das pessoas supracitadas em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento aos cofres estaduais nas quantias acima mencionadas.

Em seguida, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se à comunicação do **Instituto Pará Cidadão – IPAC** (atualmente denominado **Organização Social Grão Pará**), das empresas **A S G Castro, Hono Comércio e Serviço Ltda. e R E Comércio e Serviços Ltda.** e, ainda, dos Srs. **Antônio Nazareno Martins da Silva, Maria de Nazaré Silva, Antônio Santino Garcia Castro, Rodinelio Ribeiro dos Santos e José Alfredo Silva Hage Júnior** (ex-Secretário de Estado), para que, querendo, apresentem defesa acerca das imputações que lhe foram realizadas nos presentes autos, em especial quanto aos apontamentos efetuados pelo órgão técnico (vol. 3, fls. 230/241 e vol. 4, fls. 313/325) e pelo Ministério Público de Contas (vol. 3, fls. 244/253 e vol. 4, fls. 1/7), concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 88, incisos II e III c/c 89, III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir parcialmente o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas para determinar:

1. a desconsideração da personalidade jurídica das empresas **A. S. G. Castro** (CNPJ: 01.555.327/0001-92), **Hono Comércio e Serviço Ltda.** (CNPJ: 12.810.318/0001-17), e **R. E. Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ: 12.213.632/0001-12);



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2) Determinar a indisponibilidade de bens pelo prazo de 01 (um) ano, das seguintes pessoas e respectivos valores:

a) Antônio Nazareno Martins da Silva (CPF: 059.167.042-91), Presidente do IPAC, à época, no valor de R\$ 356.900,00 (Trezentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais);

b) A. S. G. Castro e Hono Comércio e Serviço Ltda., e de seu sócio administrador, Antônio Santino Garcia Castro (CPF: 010.848.442-49), e R. E. Comércio e Serviços Ltda., e de seu sócio administrador, Sr. Rodinelio Ribeiro dos Santos (CPF: 593.783.872-68) e da Sra. Maria de Nazaré Silva Gonçalves (CPF: 183.911.172-00), Presidente da CPL do IPAC, à época, no valor de R\$ 157.896,00 (Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais);

3) Expedir ofícios aos cartórios de registro de imóveis das comarcas de Belém e Ananindeua, ao Banco Central do Brasil e ao Departamento Nacional de Trânsito, comunicando esta decisão e determinando a indisponibilidade de bens e valores das pessoas supracitadas em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento aos cofres estaduais nas quantias acima mencionadas; e

4) Comunicar, após implementadas as providências constantes dos itens 2 e 3 desta deliberação, o Instituto Pará Cidadão – IPAC (atualmente denominado Organização Social Grão Pará); as empresas A S G Castro, Hono Comércio e Serviço Ltda. e R E Comércio e Serviços Ltda. e os Srs. Antônio Nazareno Martins da Silva, Maria de Nazaré Silva, Antônio Santino Garcia Castro, Rodinélío Ribeiro dos Santos e José Alfredo Silva Hage Júnior (ex-Secretário de Estado), para que, querendo, apresentem defesa acerca das imputações que lhe foram realizadas nos presentes autos, em especial quanto aos apontamentos efetuados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária Virtual de 30 de março de 2022.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros:

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Procuradora do Ministério Público de Contas: Danielle Fátima Pereira da Costa.
JAP/0100342

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA - 26/05/2022 13:54:33

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ODILON INACIO TEIXEIRA - 25/05/2022 14:13:53

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse http://validarassinatura.tce.pa.gov.br/insira_codigo - 6D800630607471BB8E01F862179DB30A

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2022/744838 Anexo/Sequencial: 1

